# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### **PROJETO DE LEI Nº 10.574, DE 2018**

Apensado: PL nº 3.365/2020

Altera o caput do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado FABIO REIS

### I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL nº 10.574, de 2018, pretende alterar o *caput* do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

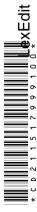
A modificação proposta ao referido dispositivo consiste basicamente na inclusão da expressão "para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho".

A redação defendida para o *caput* do art. 855-B é o seguinte:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. ......" (NR) (grifo nosso)

O autor justifica a alteração pretendida afirmando que a falta da expressão permite que a Justiça do Trabalho seja demandada para obter eficácia liberatória imediata para cada parcela trabalhista que tivesse que ser paga, sem que seja necessária a quitação anual prevista no art. 507-B.





Ao art. 20 da Lei nº 13.140, de 2015, o Projeto pretende incluir §2º para condicionar que, em mediações decorrentes de relações de trabalho, o termo final de mediação será título executivo, quando assinado por advogados constituídos por ambas as partes.

A proposição também revoga o art. 42 e seu parágrafo único da Lei nº 13.140, de 2015, que estipulam, respectivamente, que a Lei se aplica a outras formas consensuais de resolução de conflitos, inclusive as levadas a efeito em serventias extrajudiciais, e que a mediação nas relações de trabalho será regulada em lei própria.

No bojo da CLT, pretende-se dar nova redação ao art. 507-A para reduzir o valor que permite que contratos individuais de trabalho possam pactuar cláusula compromissória de arbitragem, fixando o novo valor em uma vez o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao invés de duas vezes.

Prevê, para contratos individuais de trabalho que não atinjam o valor de remuneração descrito no *caput*, a possibilidade de celebração de termo de mediação ou termo de compromisso arbitral após a rescisão do contrato de trabalho.

Caso a mediação ou arbitragem sejam acordados, as partes deverão ter ciência por escrito que a instituição possui natureza jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Judiciário; que a adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem se dá de forma estritamente voluntária; que as partes podem escolher o árbitro, o mediador ou a câmara de sua confiança; e que o trabalhador, na hipótese de tentativa de conciliação, não está obrigado a aceitar os seus termos.

O autor justifica a proposição discorrendo sobre a importância dos meios extrajudiciais de composição de conflitos e declarando ser a



proposição fruto dos debates efetuados pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria em 14 de abril de 2021. O prazo para apresentação na CTASP encerrou no dia 29 de abril e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Os meios alternativos de composição de conflitos se apresentam como um dos instrumentos de superação do estado de insolvência jurisdicional em que se encontram os órgãos judiciários de diversos países.

O processo de desjudicialização dos conflitos representa, nessa perspectiva, uma tentativa de responder à incapacidade do Judiciário de cumprir seu dever de oferecer a prestação jurisdicional de forma eficiente e com a necessária agilidade e uma resposta ao excesso de formalismo, custos, irrazoável duração dos processos e ao difícil acesso à justiça.

O Projeto Principal não traz alteração muito substancial ao texto legal, ao deixar expresso que o processo de homologação de acordo extrajudicial se destina à resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho.

Apesar disso, entendemos que a medida é salutar na medida que pode excluir algumas situações com conexão apenas indireta com a relação de trabalho, como ofensas feitas por um colega de trabalho em ambiente diferente do estabelecimento.

Já o Projeto de Lei nº 3.365, de 2020, traz alterações mais substanciais aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos. Ao reduzir Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Reis



o valor a partir do qual se pode pactuar cláusula compromissória de arbitragem com o empregado, do valor atual de duas vezes o teto dos benefícios do RGPS para uma vez, amplia-se bastante a possibilidade de se obter soluções amigáveis para eventuais conflitos decorrentes de relações de trabalho. Dessa forma, muito se contribuirá para evitar a morosidade do processo judicial, com reflexos positivos para trabalhadores e para o setor produtivo.

O Projeto de Lei nº 3.365, de 2020, também possibilita que outros trabalhadores, mesmo com remuneração abaixo do teto do RGPS, tenham acesso à cláusula compromissória de arbitragem ou à de mediação, desde que sejam convencionadas após a rescisão contratual.

Novamente, percebe-se o intuito de estimular a solução extrajudicial, amigável, dos conflitos, garantindo celeridade, desafogando a Justiça do Trabalho e evitando a morosidade e os custos do processo judicial.

O PL nº 3.365, de 2020, também pretende revogar o art. 42 e o seu parágrafo único da Lei nº 13.140, de 2015. O *caput* do art. 42 prevê a extensão dos efeitos da Lei às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

O parágrafo único, por sua vez, prevê a edição de lei própria para a mediação nas relações de trabalho.

Ousamos discordar, contudo, da previsão que o termo final de mediação terá eficácia de título executivo judicial somente se for assinado pelas partes e por seus advogados. Embora entendamos que a assistência por um advogado é a opção mais segura, fato é que tornar a participação de advogados obrigatória em sistemas extrajudiciais de conciliação é tornar o processo menos simples e célere.

Também discordamos da revogação do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.140, de 2015, por entender que outras vias de resolução de conflitos devem ser estimuladas e não restringidas.



Pelo exposto, somos pela **aprovação** dos PLs nº 10.574, de 2018, e nº 3.365, de 2020, na forma do substitutivo.

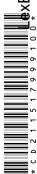
Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

// Fábio Reis

Deputado Federal – MDB/SE

Relator

2021-5850





## SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 10.574, DE 2018, E Nº 3.365, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para proporcionar maior segurança jurídica na utilização dos institutos de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- § 1º Nos contratos individuais de trabalho em que a remuneração do trabalhador seja inferior ao piso estabelecido no *caput* deste artigo, a opção pela mediação ou pela arbitragem apenas pode ser feita por meio da celebração de termo de mediação ou termo de compromisso arbitral após a rescisão do contrato de trabalho.
- § 2° O mediador ou o árbitro deverá certificar, por escrito, que as partes têm plena ciência:
- I de que a instituição possui natureza jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Judiciário;
- II de que a adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem se dá de forma estritamente voluntária;
- III de que cabe às partes escolherem o árbitro, mediador ou câmara em que confiem; e





 IV – de que o trabalhador, na hipótese de tentativa de conciliação, não está obrigado a aceitar os seus termos." (NR)

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado Federal – MDB/SE

Relator

2021-5850



